



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/300 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas A BOLA TV, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/300 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas A BOLA TV, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no Artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual - LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre outubro de 2017 e setembro de 2022, pela VICRA COMUNICAÇÕES, LDA. no que respeita ao serviço de programas temático denominado A BOLA TV.

Considera-se que o serviço de programas A BOLA TV, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 4/AUT-TV/2012, de 19 de setembro.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado A BOLA TV – outubro 2017 a setembro de 2022

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas A BOLA TV, do operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA. está classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas A BOLA TV obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 4/AUT-TV/2012, de 19 de setembro, tendo iniciado as emissões nesta data.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MARKDATA (YUMIANALYTICS), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, A BOLA TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41.º-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA. com sede na Travessa da Queimada, 23, 3.º, 1200-365 Lisboa (dados à data da inscrição), sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 503 126 365 e com capital social de 1 000 000,00€ (um milhão de euros, segundo Portal da Transparência), está inscrito nesta Entidade com o número 523402. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade na comunicação social.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. A análise do presente capítulo foi apresentada pela Unidade da Transparência dos *Media*, com base na Plataforma da Transparência.

4.2. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa VICRA COMUNICAÇÕES, LDA. é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Estrutura Acionista da Vicra Comunicações Lda.

Acionistas Diretos da Vicra Comunicações Lda.	Capital Social (EUR)	Participação
Sociedade Vicra Desportiva S.A.	286 800	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da Vicontrol S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Mário Arga e Lima	ND	100%

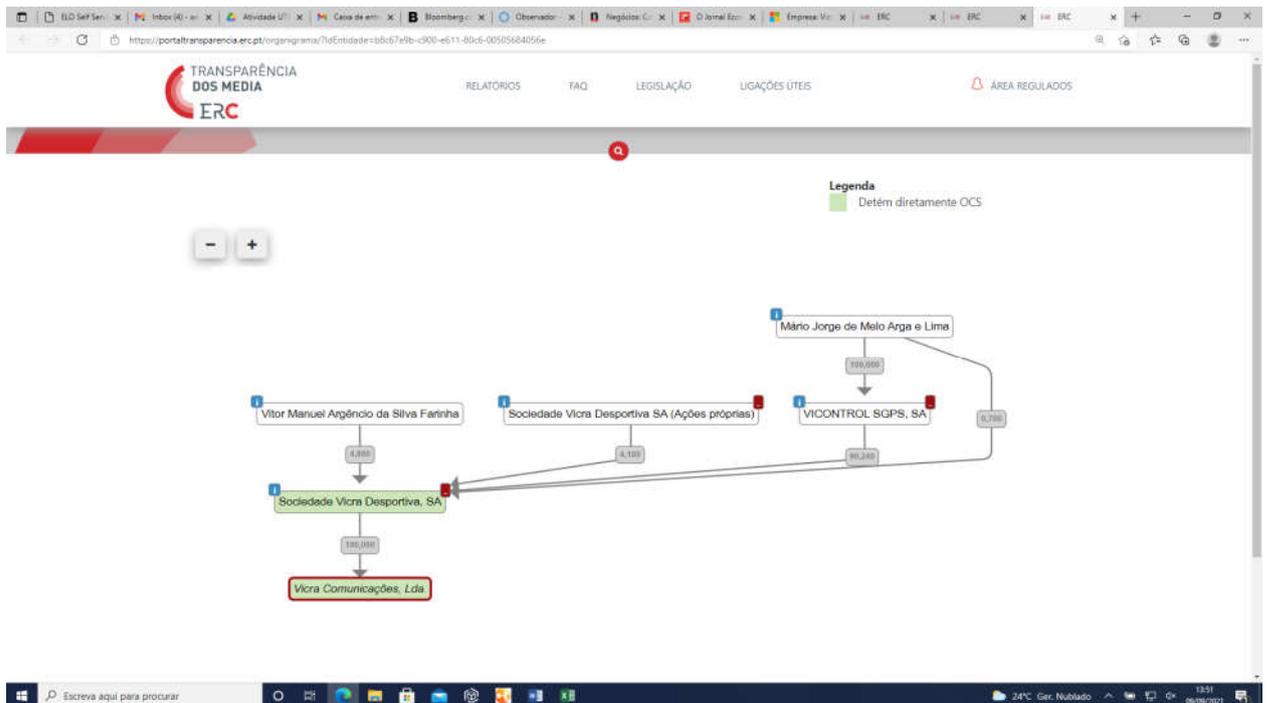
Acionistas Diretos da Sociedade Vicra Desportiva S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Vicontrol S.G.P.S. S.A.	50 000	90,24%
Mário Arga e Lima	ND	0,70%
Vitor Silva Farinha	ND	4,88%
Sociedade Vicra Desportiva S.A. (Prop)	286 800	4,18%

Acionistas Diretos e Indiretos da Vicra Comunicações Lda.	Participação
Mário Arga e Lima	90,9%
Vitor Silva Farinha	4,9%

Fonte: ERC - Portal da Transparência (19/10/2022)

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=b8c67e9b-c900-e611-80c6-00505684056e>



Fonte: ERC - Portal da Transparência (19/10/2022)

4.3. Relacionamentos

Os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, designadamente, a sociedade Vicra Desportiva, SA, é proprietária das publicações periódicas *A Bola*, *Auto Foco*, *Cadernos de A Bola* e *Mundo Desportivo*.

Nem a Vicra Comunicações nem qualquer um dos seus beneficiários efetivos são detentores de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social.

A Vicra Comunicações apenas apontou um Cliente Relevante, em 2016 – A PT Comunicações através da remuneração dos direitos de transmissão (40%).

4.4. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A Vicra Comunicações está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. No âmbito da verificação destes deveres foi comparada a emissão do serviço de programas A BOLA TV com o anúncio da programação, enviado à ERC com 48 horas de antecedência, utilizando as seguintes amostras:

- 2020 - Semana 23 (dias 1 a 7 de junho de 2020), Semana 33 (dias 10 a 16 de agosto) e Semana 51 (dias 14 a 20 de dezembro);
- 2021 - Semana 6 (dias 8 a 14 de fevereiro) de 2021.

5.3. As análises correspondentes aos períodos descritos demonstraram que o operador cumpre os deveres legais previstos quanto a esta matéria.

6. PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

6.2. O serviço A BOLA TV de acesso não condicionado com assinatura está sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos períodos previstos pela norma.

6.3. Foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos

accessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

6.4. A análise desta matéria incidiu sobre as amostras da emissão referenciadas no ponto 5.2., não se tendo verificado excessos aos limites do tempo de publicidade.

6.5. A Lei determina ainda, nos termos do artigo 40.º-A (Identificação e separação) que a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:

- a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Televenda';
- b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.

6.6. Da análise destas matérias, conclui-se pelo cumprimento regular das normas legalmente previstas.

7. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, na sua versão atual, (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho - Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), estipulou, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação». A inobservância do disposto constituiu contraordenação grave, punível

com uma coima variável entre os €20.000 e os €150.000. (alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP).

7.2. O artigo 93.º do referido diploma determina que «(...) compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento, [bem como] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes».

7.3. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*).

7.4. Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU (*Loudness Unit*).

7.5. A amostra relativa A BOLA TV recaiu em 2 de junho, das 09 horas às 13 horas; 5 de junho, das 19 horas às 24 horas e 6 de junho, das 14 horas às 18 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; análise de quatro horas seguidas de programação e, iii) análise das autopromoções.

7.6. Com recurso ao *software* Nugen Audio Vism-H, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).

7.7. A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases:

- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídas as autopromoções entre cada um dos programas, os quais foram agrupados num bloco, transmitidos durante o período em análise.
- ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa Nugen Audio Vism-H, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.

7.8. De referir que a recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem ± 1 LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas A BOLA TV

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 02-06-2020 09h00-13h00	A BOLA DAS 9	-23,1	Adequado
	COM TODO O GOSTO	-22,2	Adequado
	A BOLA DAS 10	-22,3	Adequado
	VELA, O MUNDO A 360°	-22,7	Adequado
	A BOLA DAS 11	-22,3	Adequado
	RIDING PORTUGAL	-22,5	Adequado
	A BOLA DO MEIO DIA	-22,3	Adequado
	AUTOPROMOÇÕES	-22,1	Adequado
Quinta-feira 05-06-2020 19h00-24h00	A BOLA DAS 7	-23,0	Adequado
	JOGO ECONÓMICO	-23,4	Adequado
	A BOLA DAS 8	-22,6	Adequado
	CONVERSAS	-23,1	Adequado
	BASTIDORES F1	-22,9	Adequado

	A BOLA DA NOITE	-22,9	Adequado
	REMATE FINAL	-22,9	Adequado
	WTCR	-22,9	Adequado
	AUTOPROMOÇÕES	-22,3	Adequado
Sábado 06-06-2020	TRANSMISSÃO DIRETA	-22,5	Adequado
14h00-18h00	FLASHNEWS	-22,6	Adequado
	TAÇA ALL-STAR ESPORTS	-23,1	Adequado
	FLASHNEWS	-22,6	Adequado
	WTCR	-22,7	Adequado
	TRANSMISSÃO DIRETA	-22,6	Adequado
	FLASHNEWS	-22,6	Adequado
	AUTOPROMOÇÕES	-22,9	Adequado

7.9. Ora, em face aos valores apresentados na figura acima identificada, nos programas e nas autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 2, 5 e 6 de junho de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,4 LUFS.

8. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No contexto da amostra referida, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LTSAP.

9. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. No caso do serviço de programas em análise, consultando a respetiva página *Web*, o estatuto editorial disponibilizado confunde-se com o da publicação periódica de imprensa *A Bola* (<https://www.abola.pt/Estatuto-editorial>), não se vislumbrando outro estatuto editorial que corresponda ao depositado na ERC para o

serviço de programas em análise. Neste sentido, alerta-se o operador para que possa corrigir a situação na sua página *Web*.

10. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

10.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

10.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2017 a 2021.

- **Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

10.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos **50%** das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

10.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos **20%** do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.2 - Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP

Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Programas originariamente em língua portuguesa	87.59%	88.93%	89.26%	82.05%	79.62%
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	14.37%	11.76%	17.01%	15.15%	14.07%

Fonte: Portal TV/ERC

10.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas A BOLA TV, dos cinco anos analisados, dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. Embora com um ligeiro decréscimo na percentagem de emissão dedicada a estes programas, a taxa manteve-se sempre em torno de 80% ou superior. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que em nenhum dos anos analisados foi atingido o valor estipulado de 20%, tendo oscilado entre 11,76% (2018) e 17,01% (2019). Pese embora as oscilações na percentagem de difusão de obras criativas em língua portuguesa de ano para ano, a média de percentagem por ano situa-se em torno de 15%. Neste contexto, note-se a natureza específica do serviço de programas, que está orientado para conteúdos de natureza desportiva.

- **Produção Europeia e Produção Independente Recente**

10.7. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

10.8. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.3 - Produção europeia e produção independente recente

Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Produção europeia	77.27%	73.09%	78.93%	77.96%	69.44%
Produção independente recente	10.59%	12.07%	17.27%	13.89%	15.35%

Fonte: Portal TV/ERC

10.9. Relativamente à produção europeia, o serviço de programas A BOLA TV regista mais de 70% de obras desta natureza em 2017 e 2021 (em 2021 foi de 69,44%), sendo que a percentagem de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, oscilou entre os cerca de 11% e os 17% (valores aproximados), além da quota mínima de 10%.

11. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

11.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador, relativamente ao serviço de programas A BOLA TV, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

11.2. Na programação deste serviço de programas destaca-se informação desportiva (através de serviços noticiosos/magazines desportivos), existindo pouca expressividade de outros géneros.

Fig.4 – Programação por género 2017/2021 (%)

Programação por Género	Percentagem
2017	
Comentário	3,63%
Concurso/jogo	2,32%
Debate	4,22%
Documentários	1,87%
Informação desportiva	0,23%
Entrevista	2,53%
Especial Desporto	0,54%

Filme/Telefilme	1,21%
Humor	1,00%
Magazine Desportivo	23,38%
Série	2,25%
Serviço Noticioso	49,74%
Transmissão Desportiva	6,54%
Variedades	0,53%
2018	
Comentário	2,95%
Concurso/Jogo	1,95%
Debate	4,18%
Documentários	2,03%
Informação Noticiosa	0,34%
Entrevista	1,94%
Especial Desporto	0,87%
Filme/Telefilme	2,21%
Humor	1,75%
Magazine Desportivo	14,57%
Magazine Informativo	0,13%
Série	1,49%
Serviço Noticioso	54,98%
Transmissão Desportiva	9,55%
Variedades	1,56%
2019	
Comentário	2,95%
Concurso/Jogo	1,95%
Debate	4,18%
Documentários	2,03%
Informação Noticiosa	0,34%
Entrevista	1,94%
Especial Desporto	0,87%
Filme/Telefilme	2,21%
Humor	1,75%
Magazine Desportivo	14,57%
Magazine Informativo	0,13%
Série	1,49%
Serviço Noticioso	54,98%
Transmissão Desportiva	9,55%
Variedades	1,56%
2020	
Comentário	0,73%
Concurso/Jogo	4,14%
Debate	4,60%

Documentários	4,94%
Informação Noticiosa	0,72%
Entrevista	3,12%
Especial Desporto	1,46%
Ficção	0,43%
Filme/Telefilme	0,22%
Humor	2,21%
Magazine Desportivo	21,71%
Magazine Informativo	0,10%
Reportagem	0,82%
Serviço Noticioso	43,29%
Transmissão Desportiva	8,81%
Variedades	2,71%
2021	
Concurso/Jogo	2,61%
Debate	4,25%
Documentários	4,22%
Informação Noticiosa	0,87%
Entrevista	1,75%
Especial Desporto	1,10%
Filme/Telefilme	0,00%
Humor	1,60%
Magazine Desportivo	28,86%
Reportagem	0,78%
Serviço Noticioso	44,72%
Transmissão Desportiva	7,07%
Variedades	2,18%

12. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

12.1. No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações contra o serviço de programas A BOLA TV sobre outras obrigações legais.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. A 17 de maio de 2023, pelo ofício OF.º N.º SAI-ERC/2023/3294, o operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA. foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

13.2. Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação de que foi notificado.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1. Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações legais relativas ao anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e volume sonoro, o operador evidenciou um desempenho cumpridor, no exercício da atividade de televisão do serviço de programas A BOLA TV.

14.2. Relativamente à escassez de obras de produção independente neste serviço, deverá atender-se à especificidade do seu objetivo, designadamente a divulgação de obras de produção própria, o que condiciona a evolução do canal nesta matéria.

14.3. Alerta-se ainda o operador para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, disponibilizando o estatuto editorial do serviço de programas televisivo A BOLA TV para conhecimento do público.

14.4. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas A BOLA TV, da VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem demonstrado um desempenho regular no cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 4/AUT-TV/2012, de 19 de setembro.